



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 3009633-51.2013.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 994.573,28

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

LUIZ ANTONIO TAVOLARO, Advogado, RG 5.049.957-9, CPF 534.632.698-72, Nascido/Nascida 03/09/1951, com endereço à RUA BANDEIRA PAULISTA 5º ANDAR CONJ 55, 662, ITAIM BIBI, CEP 04532-002, São Paulo - SP, **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 6663978, CPF 910.815.808-87, pai Valdomiro Lopes da Silva, mãe Olga Mallouk Lopes da Silva, Nascido/Nascida 20/08/1954, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Orlando Marega Filho, 330, Parque Residencial Damha I, CEP 15061-715, São José do Rio Preto - SP, **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ 06.291.846/0001-04, com endereço à AV MARGINAL DA RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, N/C, KM 2,5, JARDIM PRIMAVERA, CEP 15061-500, São José do Rio Preto - SP, **WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO**, RG 94266530, CPF 071.374.228-37, com endereço à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3000, Casa 41 (Condomínio Green Valley), Jardim Moyses Miguel Haddad, CEP 15093-215, São José do Rio Preto - SP, **ALCIDES FERNANDES BARBOSA**, com endereço à Rua Taquaritinga, 102, Jardim Apolo I, CEP 12243-180, São José dos Campos - SP e **FARIA VEICULOS LTDA**, CNPJ 01.869.253/0010-50, com endereço à Avenida Rio Branco, 1619, Campos Eliseos, CEP 01205-001, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Decretar a indisponibilidade dos bens dos réus.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 11/10/2013 15:05:18 - 1. INDEFIRO a liminar pleiteada pelo "Parquet", pois ausentes os requisitos legais, especialmente porque há certa complexidade no caso em questão, a ensejar cautela do julgador. A medida postulada é drástica, além do que o contraditório não seria prestigiado. 2. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial, com eventual determinação de citação, inclusive da Municipalidade, esta última para fins do artigo 17, § 3º, da referida Lei.

Decisão - 05/11/2013 17:18:33 - Vistos. 1-1031/1033: Indefiro o pedido de Segredo de Justiça, a considerar as relevantes razões apresentados pelo "parquet" a fl.1035/vº. Em regra, prevalece o Princípio da Publicidade, sendo exceção decretar-se o sigilo nos autos. No caso específico, os documentos sequer foram juntados pelo requerido LUIZ ANTONIO TAVOLARO, além do que não se pode decretar sigilo quanto a eventuais e futuros documentos. 2-Fls. 1036/1065 interposição de agravo de instrumento: ciência e anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls.1027. Intime-se.

Decisão - 25/03/2015 09:54:13 - VISTOS. 1) Oportunizado ao(s) requerido(s) o oferecimento de manifestação por escrito (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 - lei de improbidade administrativa), houve alegação(ões) a fls. 1186/1188, 1223/1240, 1270/1277, 1280/1288, 1328/1334 e 1383/1385. De inépcia da inicial não se cuida, pois todos os documentos e informações essenciais estão nos autos. Nenhuma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil ocorre no caso dos autos. A via eleita é, em tese, adequada para eventual responsabilização pretendida na inicial, até porque não há outro caminho para a responsabilização de agentes públicos por improbidade administrativa. Não há que se falar em prescrição, visto que a ação que visa obter o ressarcimento por dano causado ao patrimônio público é imprescritível, conforme determinação constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 5º, "in verbis": "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (grifei). Anoto que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação. A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e de Lei (artigo 17 da Lei 8429/92 e artigo 5º da Lei 7437/85). As teses defensivas entrosam-se com o mérito e com ele serão analisadas, mesmo porque não cabalmente comprovadas nessa etapa processual. Ademais, evita-se o prejulgamento da causa. Aliás, como bem sustentado no v. Acórdão 2006875-98.2013.8.26.0000, que será transcrito mais à frente, "... Não merecem albergamento as alegações suscitadas pelo agravante de ausência de indicação do elemento subjetivo consistente no dolo, inexistência de evolução patrimonial do agravante e na falta de prova de dano ao erário, porque esses elementos devem ser objeto da ação e investigados adequadamente na instrução probatória, dado não se constatarem "ictu oculi". ... (NEGRITEI) O E.TJSP já decidiu que: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006875-98.2013.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU. São Paulo, 16 de outubro de 2013 JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica Voto n. 6280 Agravo de instrumento n. 2006875-98.2013.8.26.0000 Comarca: São José do Rio Preto Natureza: Atos Administrativos Improbidade Administrativa Agravante: Joel Benedito Pagliusi Gomes Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo RELATOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL. ATENDIMENTO. Mera existência de indícios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa. Fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio do "in dubio pro societate". Preservação do interesse público. Hipótese aponta, em tese, para o envolvimento do agravante em suposta aquisição em excesso de produtos para o Legislativo Municipal, indicando possível desvio dos recursos públicos. Na fase postulatória não se exige efetivamente comprovação dos fatos. Pertinência subjetiva da parte em relação ao objeto do processo. Índícios suficientes para o recebimento da ação de improbidade. Orientação doutrinária. Precedentes da jurisprudência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão copiada a fls. 273/274, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto que recebeu a ação civil por improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do agravante. O agravante sustenta, em síntese, (i) o cerceamento de defesa decorrente da inobservância das regras procedimentais da Lei n. 8.429/92; (ii) a ilegitimidade ativa do Ministério Público; (iii) a litispendência com a ação civil pública nº 1.469/2012; (iv) a ausência de provas da improbidade administrativa; (v) a aprovação das contas públicas pelo TCE durante os 04 anos de mandato; (vi) a ausência de evolução patrimonial do agravante. Postula a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 291/297 o agravante postulou pelo reconhecimento de litispendência, conexão e/ou continência, também entre a ação originária e as ações civis públicas nº 0020803-71.2013, 0020805-41.2013. É o relatório. Trago o recurso a julgamento imediato, como medida de economia processual e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, por considerar desnecessários a intimação da parte contrária e os demais atos diligenciais para instrução do feito. O recurso não comporta provimento. O agravo pretende a reforma do ato judicial que recebeu a ação civil por improbidade administrativa nº 1228/2013 (nº 0016938-40.2013) proposta em face do agravante e aponta a ilegitimidade do agravado para ingressar com a ação civil pública (fls. 273). Reconheço a legitimidade ativa do agravado para o manejo da ação civil pública. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para a defesa do patrimônio público. Há possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para invalidação de atos de improbidade que afrontam a coisa pública e os princípios do sistema jurídico. Nesse sentido, a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil em defesa do patrimônio público". Não há falar em cerceamento de defesa. Ciosa análise dos autos revela que o fiel o estrito cumprimento do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, na medida em que regularmente notificado, o agravante ofereceu defesa preliminar, arguindo objeções processuais e sustentando a inexistência de atos de improbidade (cf. fls. 227/252. O fato de o juízo "a quo" ter oportunizado a manifestação do Ministério Público acerca das seis defesas prévias apresentadas pelos não tem o condão de configurar vício procedimental, tampouco nulidade absoluta. Apenas demonstra a plena observância dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, incidentes em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, na fase anterior ao recebimento da inicial. Ademais, o agravante não foi impedido de se manifestar acerca do parecer do MP de fls. 255/271. Muito pelo contrário, foi devidamente citado, podendo apresentar na resposta todas as alegações que entende pertinentes para sua defesa (cf. fls. 285/287). No tocante ao recebimento da ação civil pública, a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça registra que "existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (...), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp n. 201.181/GO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012), pois "é descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo" (REsp n. 1.108.010/SC, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.05.2009). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 91.516/DF, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.04.2012; AgRg no AI n. 1.403.624/MT, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 07.02.2012. Portanto, interessa saber se estão presentes os pressupostos para recebimento da ação civil por improbidade em face do agravante, não sendo necessário o exaurimento da cognição. O comportamento do agravante será objeto de instrução probatória para análise da ilegalidade e autoria do ato ímprobo que lhe é imputado. Nesse quadro, parece acertada a decisão agravada na medida em que o agravante, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Guapiaçu, teria autorizado a aquisição de produtos em excesso, indicando possível desvio dos recursos públicos, subsumindo-se, em tese, ao disposto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92. Importante destacar que, em exame perfunctório, não se verifica a tríplice identidade entre a Ação Civil Pública de origem nº1228/2013 (0016938-40.2013.8.26.0576) e aquela que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto sob o nº 1469/2012 (0015928-92.2012.8.26.0576). Enquanto no caso "sub judice" investiga-se a eventual prática de ato de improbidade por aquisição desproporcional de produtos alimentícios e de limpeza em prejuízo ao erário público, aquela ajuizada no ano de 2012 tem por objeto o enriquecimento ilícito decorrente do recebimento de dinheiro público sob a forma de ressarcimento de despesas de viagens irregulares e a indevida dispensa legal de licitação (cf. fls. 117/123). Diante da patente distinção de causa de pedir e ausência de comunhão de objeto igualmente não se verifica relação de conexidade ou de continência. De outra banda, o agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era adstrito na tentativa de demonstrar a existência de litispendência, conexão ou continência entre a ação de origem nº1228/2013 (0016938-40.2013.8.26.0576) e as Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa que tramitam pela 1ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 0020803-71.2013 e nº 0020805-41.2013. Porque para a almejada reunião de feitos, era imprescindível a apresentação de cópia das respectivas petições iniciais, mediante as quais fosse possível identificar a relação de continência ou de conexidade por comunhão de objeto ou de causa de pedir. Contudo, o agravante limitou-se a carrear aos autos os andamentos processuais dos aludidos feitos (cf. fls. 303/306), inexistindo qualquer elemento probatório apto a respaldar sua pretensão nesse sentido. Importante registrar que a concessão de efeito suspensivo no AI 2021526-38.2013 ocorreu pelo fato de o Des. Ricardo Anafe vislumbrar possível relação de conexidade e de continência entre Ações Cíveis Públicas diversas da ação de origem, a saber nº0020803-71.2013 e nº0015928-92.2012 (cf. fls. 307/309). Não merecem albergamento as alegações suscitadas pelo agravante de ausência de indicação do elemento subjetivo consistente no dolo, inexistência de evolução patrimonial do agravante e na falta de prova de dano ao erário, porque esses elementos devem ser objeto da ação e investigados adequadamente na instrução probatória, dado não se constatarem "ictu oculi". Por fim, deixo assentado que a petição inicial encerra conteúdo lógico-jurídico que habilita o desencadeamento dos atos da jurisdição, porquanto apresenta os fatos e fundamentos que envolvem a causa de pedir, permitindo, no plano hipotético, delinear a atribuição de responsabilidade daquele que figura na relação processual. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR Relator Tocante ao recebimento da inicial em casos de improbidade administrativa, extrai-se do v. Acórdão mencionado que o E. STJ tem decidido que "... existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (...), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp n. 201.181/GO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.10.2012), pois "é descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo" (REsp n. 1.108.010/SC, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.05.2009). "No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 91.516/DF, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.04.2012; AgRg no AI n. 1.403.624/MT, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 07.02.2012." Não estando comprovado, de início, qualquer circunstância do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial para discussão, determinando a citação da parte requerida nos termos da Lei de regência. 2) Defiro o benefício do artigo 191 do Código de Processo Civil, pois os Procuradores dos requeridos são diferentes. Anote-se na capa. 3) Traga o requerido Alcides Fernandes Barbosa documentos atuais e idôneos para comprovar que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. Prazo 10 dias. 4) Cite-se a Municipalidade, conforme pretendido a fls. 33, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 5) Em razão da pertinência e considerando os fundamentos relevantes do Ministério Público, oficie-se como pleiteado a fls. 1398, devendo as respostas serem colocadas em envelope fechado. Prazo: 20 dias. Int. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015.

Decisão - 08/04/2016 13:07:59 - VistosFls. 3100: defiro. Oficie-se como se requer. Prazo: 30 dias.Int.

Decisão - 27/06/2016 13:44:55 - Vistos.Fls. 140: considerando as datas de fls. 3125 e de fls. 3126, defiro por 15 dias, extensivo a todos os requeridos, muito embora o ato ordinatório se referiu apenas à ciência. O prazo é comum.Int.

Mero expediente - 25/07/2016 13:11:54 - Vistos.1) Fls. 3165/3168: aguarde-se a vinda das petições pendentes, verificando a serventia acerca do cumprimento ou decurso de prazo tocante a todas as partes referente à decisão de fls. 3145.2) Ao recolhimento da taxa de mandato referente ao instrumental juntado a fls. 3170, pela parte requerida Constroeste, em 15 (quinze) dias. Na inércia, oficie-se à OAB.3) Após, vista ao MP.Int.

Mero expediente - 27/04/2017 16:52:59 - Vistos. 1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide.Prazo: 15 dias (comum). 2. Junte a serventia extratos completos dos agravos de instrumento tirados nos autos.Int.

Decisão - 21/07/2017 09:10:05 - VISTOS.Passo à decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.1) As preliminares de ilegitimidade passiva (fls. 2959/2962 e fls. 2983/2986) não prosperam. Em tese, os requeridos são partes legítimas, pois lhes são atribuídos atos ilícitos na inicial e, por isso, deverão responder. No mais, é matéria de mérito.2) Partes legítimas e bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.3) Também não é caso de inépcia da inicial, pois todos os documentos e informações essenciais estão nos autos. Nenhuma das hipóteses do artigo 330, parágrafo primeiro, do NCPC ocorre no caso dos autos. 4) A via eleita é, em tese, adequada para eventual responsabilização pretendida na inicial, até porque não há outro caminho para a responsabilização de agentes públicos por improbidade administrativa. Presente, assim, o interesse processual, afastando-se a alegação de carência da ação (fls. 2986/2988). No mais, trata-se de mérito.5) Não há que se falar em prescrição, visto que a ação que visa obter o ressarcimento por dano causado ao patrimônio público é imprescritível, conforme determinação constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 5º, "in verbis": "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (grifei).6) Anoto que estão presentes todos os pressupostos processuais de desenvolvimento do processo, sejam objetivos, sejam subjetivos, bem como todas as condições da ação.7) A legitimidade do Ministério Público decorre da Constituição Federal (artigo 129, inciso III) e de Lei (artigo 17 da Lei 8.429/92).8) Não há questões processuais pendentes.9) Delimitação de questão(ões) de fato sobre a(s) qual(is) recairá(ão) a atividade probatória: saber se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requeridos praticaram ou não atos de improbidade e, em caso positivo, os efeitos consequentes.10) Distribuição do ônus da prova: cabe à parte autora comprovar o direito perseguido, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, bem como a parte requerida comprovar o que prescrito no artigo 373, II, do NCPC.11) Delimitação de questão(ões) de direito relevante(s) para a decisão de mérito: verificar se o pleito preenche os requisitos legais exigidos para fins de responsabilização por atos de improbidade. 12) Em 15 dias (prazo comum), esclareçam as partes que pediram prova oral quais os fatos que pretendem provar em eventual audiência, a fim de que o Juízo possa avaliar a pertinência.13)Informe a serventia se há algum pedido de justiça gratuita ainda não analisado. Em caso positivo, junte-se a parte interessada as duas últimas declarações de imposto de renda. Após, ao MP.Intimem-se. (NOTA DO CARTÓRIO: Pendente de análise o pedido de Justiça gratuita de Alcides Fernandes Barbosa)

Decisão - 29/11/2017 10:00:00 - Vistos.Pelo que se observa dos autos, há acusação de prática de improbidade administrativa que demanda dilação probatória mediante oitiva de testemunhas para comprovação de questões de fato.Diante disto, designo audiência de instrução para o dia 27/2/18.Nos termos do art.455 do NCPC, cabe aos procuradores das partes a intimação das testemunhas do dia, hora, local da audiência designada, com juntada aos autos de cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento em até 3 dias da audiência, sob pena de preclusão da prova ou trazer independente de intimação até o máximo de 10 e 3 para cada fato. As testemunhas do Ministério Público devem ser intimadas para a audiência (par.4º., IV do NCPC).Com relação Às testemunhas fora da terra, expeçam-se precatórias de incumbência de distribuição aos réus , com exceção do Ministério Público.Pela complexidade da causa e número de testemunhas que podem ser arroladas, requirite-se estenotipista junto da Diretoria do Fórum desta Comarca ou do Tribunal de Justiça.Intime-se.

Mero expediente - 06/12/2017 15:44:42 - Vistos. Diante da informação e analisando melhor , entendo que será possível que a audiência , a despeito do número de pessoas envolvidas como partes e advogados sejam comportadas na sala de audiências da 1ª Vara de Fazenda no 7º. Andar deste Fórum.Portanto, por ora, que a audiência seja realizada no lugar de praxe, dispensando o uso do salão do Júri local.Int.

Decisão - 13/03/2018 10:14:47 - Vistos.Vista ao MP autor. Intime-se.

Decisão - 03/04/2018 10:13:09 - Vistos.A questão envolvendo as corrés Controeste e Faria Veículos restou resolvida com a expedição das precatórias para intimação dos representantes legais. No mais, a deprecata para intimação de Frederico Schiuro.Quanto à testemunha Daniele Targa de Carvalho, expeça-se mandado de intimação junto do gabinete do Procurador Geral do Município no Paço municipal local com urgência que o caso requer em havendo audiência para a 12/4.Quanto aos documentos, o processo é público e podem ser juntados pelo MP autor.Nada mais, aguardando-se a audiência designada.Intime-se.

Audiência Realizada - 12/04/2018 13:11:21 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULOREquerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosAos 12 de abril de 2018, às 9 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Edifício do Fórum, onde presente se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor ADILSON ARAKI RIBEIRO. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, comigo, Assistente Judiciário de seu cargo, ao final nomeado e assinado. Aberta a audiência com as formalidades de praxe, feito o pregão, verificou-se que compareceram o autor, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo D.D. Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Clementino; o réu VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, acompanhado de seu procurador, Dr. Francisco Otávio de Almeida Prado Filho, OAB 184.098; o réu LUIZ ANTONIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TAVOLARO, acompanhado de seu procurador, Dr Leandro Sartori Molin, OAB 163.276, que requereu o prazo de 10 dias para a juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM Juiz; o procurador do réu ALCIDES FERNANDES BARBOSA, Dr. Marcos Antonio Guimarães OAB/SP 147.947; a ré CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, representado pelo preposto Denner Fernandes Beato, que apresentou procuração nesta data, acompanhado de seu procurador, Dr. João Cesar Jurkovich; a ré FARIA VEICULOS LTDA, representada pelo preposto André Luis Rossaneis, que apresentou procuração nesta data, acompanhado de seu procurador Dr. Lessandro Jacomelli e o réu WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO, acompanhado de seus procuradores, Jose Augusto Sundfeld Silva e Daniel Yoshida Sundfeld Silva. Presente também a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Daniela Targa de Carvalho. Ausentes o réu Alcides Fernandes Barbosa, tendo o procurador apresentado cópia do atestado de saúde, protestando por 5 dias para a juntada do original, o que foi deferido pelo MM Juiz, e a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Clóvis Luis Chaves, que também apresentou atestado de saúde, que já se encontra juntado nos autos. Instalou-se a audiência. Em seguida, pelo MM. Juiz foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR; LUIZ ANTONIO TAVOLARO; do representante legal da CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, Denner Fernandes Beato; do representante legal da FARIA VEICULOS LTDA, André Luis Rossaneis e do réu WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO. Os depoimentos estão gravados em sistema audiovisual, nos termos do artigo 460, caput, do Novo Código de Processo Civil, na mídia que ficará arquivada em cartório. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia das gravações, desde que forneçam mídia em DVD/CD. Dada a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Tendo em vista o não comparecimento do réu Alcides Fernandes Barbosa bem como o atestado por ele apresentado, requerido seja designada audiência em continuação para o depoimento pessoal dele bem como a oitiva das testemunhas arroladas. Dada a palavra ao procurador do Réu Alcides, manifestou-se nos seguintes termos: tendo em vista o requerimento do MP nada tenho a opor a designação de nova audiência, vez que o réu Alcides não compareceu nesta de forma justificada pela cópia do atestado médico, que junto original em 5 dias. A seguir pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Acolho os argumentos do advogado de Alcides para que venha depor neste juízo, dando como justificada a ausência pelo atestado médico que juntou nesta data de lombocitalgia, conforme CID 54-14, expedindo-se imediata carta precatória para Comarca de São José dos Campos para que compareça à audiência designada em continuação para o dia 07 de junho de 2018, às 9 horas, sendo que o não comparecimento poderá importar em litigância de má-fé e eventual aplicação da pena de confesso na eventualidade do pedido de Ministério Público, com base no artigo 10 do NCPC. Sai intimada a testemunha presente Daniele Targa de Carvalho. Quanto à testemunha Clóvis, deverá ser intimada sob pena de condução coercitiva. Nada mais, do que para constar, lavrei o presente, saindo intimados os presentes, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi),

Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.MM. Juiz - Assinado Digitalmente

Audiência Realizada Exitosa - 12/04/2018 13:11:41 - TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉUProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORequerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosNome: VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIORFiliação: Valdomiro Lopes da Silva e Olga Mallouk Lopes da Silva Nacionalidade: brasileiraNaturalidade: São José do Rio Preto - SPEstado civil: CasadoProfissão: Prefeito MunicipalEndereço Residencial: Rua Orlando Marrega, 330, Damha I, São José do Rio Preto, SP, CEP: 15061-715R.G. nº: 6663978Depoimento gravado por sistema audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

digitei e subscrevi.MM. Juiz Assinado Digitalmente

Audiência Realizada Exitosa - 12/04/2018 13:12:07 - TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉUPProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORequerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosNome: Luiz Antonio TavoraroFiliação: Túlio Marques Tavoraro e Maria Aparecida Duarte Coelho TavoraroNacionalidade: brasileiraNaturalidade: Santos-SPEstado civil: casadoProfissão: AdvogadoEndereço Residencial: RUA BANDEIRA PAULISTA5º ANDAR CONJ 55, 662, ITAIM BIBI - CEP 04532-002, Fone Com: (11)30789179, São Paulo-SPR.G. nº: 5.049.957-9Depoimento gravado por sistema audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.MM. Juiz Assinado Digitalmente

Audiência Realizada Exitosa - 12/04/2018 13:12:45 - TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDAProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORequerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosNome: Denner Fernandes Beato Filiação:Antonio Fernandes Beato e Ludnei Burever BeatoNacionalidade: brasileiraNaturalidade: Fernandópolis - SPEstado civil: casado Profissão: Engenheiro civil Endereço Residencial: Av. Belvedere, 550, Casa K-28, São José do Rio Preto, SPR.G. nº: 6.100.615-2Depoimento gravado por sistema audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.MM. Juiz Assinado Digitalmente

Audiência Realizada Exitosa - 12/04/2018 13:13:09 - TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ FARIA VEÍCULOS LTDAProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORequerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosNome: André Luis RossaneisFiliação: Durvalino Rossaneis e Ennil Monteiro Malta RossaneisNacionalidade: brasileiraNaturalidade: Catanduva - SPEstado civil: casado Profissão: administrador de empresasEndereço Residencial: Avenida Rio Branco, 1619, Campos Eliseos - CEP 01205-001, São Paulo-SPR.G. nº: Depoimento gravado por sistema audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.MM. Juiz Assinado Digitalmente

Audiência Realizada Exitosa - 12/04/2018 13:13:58 - TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉUPProcesso nº:3009633-51.2013.8.26.0576Classe - Assunto:Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade AdministrativaRequerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORequerido:VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR e outrosNome: Wayne do Carmo Faria SobrinhoFiliação: José Antonio do Carmo Faria e Wirley Martins Dosualdo FariaNacionalidade: brasileiraNaturalidade: Araraquara - SPEstado civil: casado Profissão: engenheiro civilEndereço Residencial: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3000, Casa 41 (Condomínio Green Valley), Jardim Moyses Miguel Haddad - CEP 15093-215, São José do Rio Preto-SPR.G. nº: 94266530Depoimento gravado por sistema audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____ (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.MM. Juiz Assinado Digitalmente

Decisão - 20/02/2019 11:01:40 - Vistos. Não havendo mais provas pertinentes, declaro encerrada a instrução. Para entrega de memoriais, fixo o prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para cada parte, a começar pela parte autora. Int.

Decisão - 05/04/2019 11:00:36 - Vistos. Atento à manifestação de um dos corréus e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

complexidade dos autos que contam com 18 volumes, defiro prazo de 30 (trinta) dias para alegações finais a serem apresentadas na forma escrita e protocolizadas nos autos. Diante disto, a fim de estabelecer a ordem, determino que imediatamente os autos sejam encaminhados com carga ao promotor oficiante da Promotoria da Defesa do Patrimônio Público e Cidada, Dr.Sérgio Clementino. Em seguida, com a baixa dos autos físicos, em razão de réus com procuradores diferentes, o prazo de trinta dias correrá em cartório, devendo os interessados poderem fazer carga rápida para cópia das peças que entenderem pertinentes. Int.

Decisão - 10/09/2019 11:41:45 - Vistos. Tendo em vista que a questão fora provocada pelo requerido Wayne do Carmo Faria Sobrinho, conforme f.3784, este juízo determinou prazo de 30 dias a partir da baixa dos autos do autor ministerial para alegações finais. Deste modo, como os autos já baixaram em 07 de maio de 2019 e, havendo ciência dos advogados conforme publicação de f.3785, o prazo de 30 dias úteis se escoou em 18 de junho de 2019, estando conclusos, desde então, para sentença. Em que pese essa manifestação não ter conteúdo decisório, mas apenas para chamar o feito a ordem, determino que acompanhe o relatório processual do sistema que os autos estão conclusos desde 06 de junho de 2019. Por fim, chamado o feito à ordem é dever da serventia a forma de controle de prazos e juntada de petições, de maneira que isto não volte a ocorrer, sob pena das medidas correicionais cabíveis. Int.

Despacho - 28/11/2019 10:54:32 - Vistos. Compulsando os autos, observo alerta no sistema de petição a ser juntada pela serventia (ref.22266). Diante disso, devolvo os autos para juntada e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

Decisão - 05/12/2019 14:49:03 - Vistos. Conheço dos declaratórios e lhes dou provimento para dizer que o prazo fatal para que a parte ré apresentasse alegações finais fora em 25/6/2019, portanto, com tempestividade da ofertada pelo ora embargante assim como as demais, ficando, por consequência, sem prejuízo a ninguém e os autos pendentes em conclusão para sentença. Int.

Procedência - 13/01/2020 16:49:21 - Sentença Genérica Cível

Decisão - 28/01/2020 16:15:15 - Vistos. Os autos vieram conclusos em razão de manifestação da municipalidade de São José do Rio Preto a postular por concessão de efeito suspensivo a eventual apelação interposta, tendo em vista o comando sentencial que condenou uma das rés à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos. Na condição de assistente litisconsorcial, ocasião em que a municipalidade que fora beneficiária com eventual ressarcimento do erário, defendeu a defesa legalidade e que o processo seguisse o respeito ao contraditório e ampla defesa, após a sentença veio com a preocupação, elencando contratos recém-firmados com a corrê Controeste de grande monta, cuja rescisão por força do comando sentencial trará prejuízos à economia pública e as obras que estariam por vir de interesse de toda a coletividade municipal. Dada vista ao MP autor que concordou com o deferimento de medida de concessão do efeito suspensivo a eventual apelação interposta. Neste sentido, levando em conta efeitos concretos e a jurisprudência mitigando a autoexecutoriedade pelos contratos de interesse social e grande monta financeira, concedo efeito suspensivo à apelação no que toca aos contratos firmados e licitações homologadas com a empresa e corrê Controeste nos termos do peticionado pelo município de São José do Rio Preto, assistente litisconsorcial de fls.4046/4048. No mais, aguarde-se o prazo para eventuais recursos voluntários. Int.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 29/01/2020 12:29:36 - Vistos. Conheço dos declaratórios interpostos pela municipalidade face à decisão de fls.4055/56 para integralizar no sentido de que o efeito suspensivo se estende aos casos notificados nesta peça recursal visto que o entendimento do juízo seja os procedimentos licitatórios ultimados em que se tenha vencedor, interpretando-se de modo sistemático e não meramente formal. Porque, do contrário, iria haver prejuízo ao erário porque já há escolha do vencedor e a homologação pronta que não veio, quíça, por calendário ou formalidade. Com isto, os casos delineados são abrangidos pelo efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suspensivo porque se enquadram na essência do decisum, integralizando a decisão neste ponto, a fim de não gerar dúvidas e incertezas, levando em conta o objeto deste recurso seja ofertar a jurisdição na medida pedida pelas partes e interessados. Conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos supra delineados. Int.

Mero expediente - 29/05/2020 09:21:41 - Vistos. Fls. 4198/4200: ciência do efeito suspensivo concedido à sentença, pela Superior Instância. Sem prejuízo, e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int.

Decisão Interlocutória de Mérito - 05/09/2022 09:40:20 - Vistos. Fls. 4431/4441: tendo sido proferida sentença nos autos, sem pendências no tocante aos embargos de declaração apresentados e já apreciados por este Juízo, entendo como entregue a prestação jurisdicional, estando esgotada a análise pela 1ª Instância das matérias apresentadas pelo requerido. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação dos recursos apresentados. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)